



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2015.**  
(do Sr. Deputado Cléber Verde)

*Susta o Capítulo III da Instrução Normativa Interministerial nº 001, dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Capítulo III da Instrução Normativa Interministerial nº 001, de 03 de janeiro de 2012, dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa:**

A referida Instrução Normativa estabelece normas, critérios e padrões para a exploração de peixes nativos ou exóticos de águas continentais com finalidade ornamental ou de aquarofilia.

Em seu capítulo III, dos arts 5º ao 10º, a referida Instrução Normativa regulamenta o transporte interestadual dessas espécies, determinando a emissão da Guia de Trânsito de Peixes com Fins Ornamentais e Aquarofilia – GTPON, que deve ser requerida junto ao IBAMA.

O Art. 14 da Instrução determina que a não observância da presente instrução sujeita ao infrator as penalidades e sanções previstas na lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (lei de crimes ambientais) e em seu regulamento.

Portanto é uma norma interna do Poder Executivo que impõe obrigações ao cidadão sob pena de restrição de liberdade cumulado com sanção pecuniária sem nenhum suporte de norma legal.

Diz a boa doutrina do direito penal que a conduta típica do agente

deve estar estritamente contemplada pela norma penal, sob pena da atipicidade da conduta. A referida Instrução simplesmente não define a conduta típica.

Tanto é assim que a Comissão Parlamentar de Inquérito instalada na Câmara em 2003 já apresentou projeto de lei visando tipificar esse tipo de conduta (PL 347/03)

Por outro lado, é imperativo constitucional que os direitos e deveres do cidadão devem ser estabelecidos em lei – princípio da legalidade, sobretudo os deveres que, pela sua não observância, ensejam sanção estatal.

Por fim, esclarecemos que Nota da Advocacia Geral da União já preconiza a revogação do art. 5º da citada Instrução aduzindo que a matéria é de competência do Ministério da Pesca e Aquicultura e que a nota fiscal do produto poderia ser utilizada como instrumento de controle do transporte dessas espécies de peixes.

Ante ao exposto, apresentamos o presente Projeto de Decreto legislativo para sustar norma que não tem amparo em lei em vigor e que vem produzindo transtornos burocráticos ao setor de criação de peixes ornamentais.

Brasília, de de 2015.

Deputado **CLÉBER VERDE** (PRB/MA)